



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 358570/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 380/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
Irregularidade. Inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios, e os registrados no Consórcio. Ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório apresentado, por intermédio da Instrução nº 1817/17 (peça 22), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

– *“Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”*, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/06); e

– *“Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados”*, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a *“entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8546/17 (peça 28), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento pela irregularidade, proposto pela unidade especializada.”

É o relatório.

2. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além da aposição de ressalva, em função das impropriedades a seguir descritas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 10, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 322.749,55, equivalente a 5,57% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 5.791.654,90).

No contraditório (peça nº 19 – fls. 02), em suma, o responsável alega que a fonte de recurso para o custeio da maioria de suas despesas advém dos contratos de rateio com os municípios consorciados, bem como, do recebimento pelos serviços prestados aos mesmos.

Além disso, a defesa informa que ao final do exercício financeiro de 2015, a Entidade possuía um montante a receber, dos consorciados, de R\$ 859.231,39, que, ao longo do exercício de 2016, foram recebidos, sendo que alguns municípios realizaram parcelamentos para quitação dos valores devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E com o intuito de demonstrar a procedência do referido montante, que seria suficiente para cobrir o déficit apontado, apresentou uma relação de créditos junto aos municípios, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 19 – fls. 02):

MUNICÍPIO	VALOR	DATA DO PAGAMENTO
Fernandes Pinheiro	-	-
Guamiranga	43.296,04	19/01/2016
Imbituva	165.379,87	29/01/2016
Inácio Martins	34.128,29	08/01/2016
Irati	329.135,82	PARCELAMENTO
Mallet	63.539,39	05/02/2016
Rebouças	128.086,33	PARCELAMENTO
Rio Azul	30.628,74	08 E 15/01/2016
Teixeira Soares	65.036,91	03/02/2016
TOTAL	859.231,39	

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento, uma vez que o contraditório não trouxe nenhum documento que comprovasse os créditos ou parcelamentos realizados.

Todavia, muito embora não tenha sido juntada documentação comprobatória, merecem acolhimento as alegações, pois, por amostragem, em consulta ao site desta Corte, por intermédio do “Portal Informação para Todos”, de acordo com o quadro abaixo apresentado, os valores indicados pela defesa foram empenhados e pagos, pelos respectivos municípios.

MUNICÍPIO	EMPENHO N°	DATA EMISSÃO	TOTAL R\$	HISTÓRICO
GUAMIRANGA	319 Até 336	19/01/2016	43.296,04	VALOR EMPENHADO REF. A DESPESAS DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE, MES 12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMBITUVA	171 Até 173	12/01/2016	165.379,87	Valor referente a despesas com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.
MALLET	9748 Até 9753	31/12/2015	63.539,39	PELA DESPESA EMPENHADA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - MÊS DE DEZEMBRO/2015.
TEIXEIRA SOARES	420 até 425	21/01/2016	65.036,91	REPASSE DE VERBA AO CIS/AMCESPAR, P/O PAGAMENTO DO RATEIO DAS DESPESAS CORRENTES.

Observa-se do quadro acima, que valores devidos pelos municípios, referentes ao exercício de 2015, foram repassados ao Consórcio no exercício financeiro de 2016, os quais, se tivessem sido entregues no exercício devido, não ocasionariam o déficit orçamentário/financeiro apurado em 2015.

Portanto, considerando o percentual do déficit, pouco acima do tolerado por esta Corte de Contas (5%), o que representa 0,57%, ou seja, R\$ 33.012,43, valor este facilmente superado pela amostragem acima demonstrada, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não é motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas, e que sua ocorrência, ao final do exercício de 2015, deu-se em virtude do atraso nos repasses, circunstância essa alheia à responsabilidade do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados:

A análise preliminar dos autos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 09 – fls. 10), detectou inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
FERNANDES PINHEIRO	444.383,01	444.383,01	0,00
GUAMIRANGA	318.990,38	318.990,38	0,00
IMBITUVA	1.412.470,72	1.136.018,78	276.451,94
INÁCIO MARTINS	444.559,33	421.570,76	22.988,57
IRATI	2.276.965,66	2.084.813,43	192.152,23
MALLET	538.795,33	519.476,79	19.318,54
REBOUÇAS	441.347,34	333.204,54	108.142,80
RIO AZUL	533.219,04	498.363,94	34.855,10
TEIXEIRA SOARES	431.902,55	376.560,17	55.342,38

A Entidade informou ter solicitado aos consorciados que enviassem relatórios comprovando os pagamentos efetuados, com vistas a confrontar com as receitas lançadas no Consórcio, e que, assim que estivesse de posse dos referidos dados, efetuaría nova petição para regularizar o apontamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar o contraditório, mantém a condição de irregularidade, pois “[...] até a presente data não foi apresentada nova defesa sobre as diferenças apontadas.”

De fato, a ausência de documentos comprobatórios das alegações da Entidade impossibilita a validação dos seus argumentos.

Neste diapasão, inclusive, em tese, a manutenção da irregularidade sugere a ocultação de receitas.

Portanto, dentro desse contexto, e tendo em conta que até a presente data não houve qualquer manifestação da defesa em relação aos fatos noticiados, resta configurada a irregularidade deste item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, além da irregularidade das contas, vislumbra-se a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita.

Acrescente-se, à guisa de justificativa, a necessidade de aprofundamento da matéria, com vistas à obtenção da prova documental necessária, inclusive, com eventual citação dos gestores dos municípios consorciados, em relação aos quais observou-se a discrepância nos valores das receitas repassadas e arrecadadas, providência essa imprópria para ser executada em sede de prestação de contas anual.

Em virtude da abertura desse procedimento, no qual será analisada com mais profundidade a efetiva responsabilidade dos gestores envolvidos, deixo de propor a aplicação de sanção contra o gestor, Sr. Bertoldo Rover, a fim de que se evite a dupla aplicação de penalidades.

2.3. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que *“a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”*

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Unidade Técnica, entendendo que a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uniformização de Jurisprudência nº 10¹, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.3. Seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. BERTOLDO ROVER, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

¹ Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **irregulares**, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

II- Apor ressalva às contas, em face do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

III- Determinar abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. BERTOLDO ROVER, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

impor sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente